



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067100-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CANAN COMÉRCIO DE CARNES LTDA e MARCOS EDUARDO DE LIMA CANAN, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2067100-64.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central – 38ª Vara Cível

Agravante: CANAN COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTRO

Agravado: BANCO DAYCOVAL S/A

MM Juízo “a quo”: Guilherme Rocha Oliva

Voto 8475

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte executada em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Sisbajud.

2. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, ART. 833, IV). Afastada. Hipótese dos autos em que o devedor não demonstrou ter a penhora recaído sobre verba salarial (CPC/15, art. 833, IV), bem como inexistente demonstração de que possa causar abalo à subsistência do executado e de sua família (STJ, REsp 2.021.507).

3. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, ART. 833, X). Afastada. Em relação à pessoa natural, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 -, pacificou o entendimento de que se aplica automaticamente a impenhorabilidade, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em conta poupança. Se o valor constrito recair sobre outra espécie de conta, o executado terá o ônus probatório quanto à demonstração de que se trata de reserva necessária para garantir seu mínimo existencial e de sua família. (STJ, REsp 1.677.144/RS). Hipótese dos autos em que o devedor não demonstrou que a penhora recaiu sobre poupança, bem como não provou a finalidade da reserva que é objeto da constrição.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CANAN COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTRO, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DAYCOVAL S/A, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Sisbajud.

Em suma, alegou a parte agravante que foi bloqueado o valor de R\$

21.530,04 da conta corrente do devedor Marcos, afirmando ser impenhorável por ser inferior a 40 salários-mínimos considerando o disposto no art. 833, incisos IV e X, sendo desnecessário comprovar o tipo de conta.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 157/158 dos autos originários) veio vertida

nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 136/143: trata-se de exceção de pré-executividade onde o excipiente alega, em síntese, impenhorabilidade do valor bloqueado (R\$ 21.530,04) na conta do excipiente Marcos, pois abaixo de 40 salários-mínimos.

Fls. 147/156: Resposta à exceção.

É o relatório. Decido.

1- Recebo a exceção como impugnação a penhora pelo princípio da instrumentalidade das formas.

2- Para análise da impenhorabilidade em razão de bloqueio de valor até 40 salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente, deveria a parte executada comprovar que os valores constantes na conta informada é referente à poupança de valores. É dizer: independentemente de onde estejam alocados tais recursos, de qual a natureza da conta em que depositados, a utilização para fins de poupança deve ser demonstrada.

Contudo, o executado não apresenta documentos e extratos completos a fim de demonstrar que as movimentações realizadas têm caráter de poupança, não se configurando a hipótese de impenhorabilidade.

(...)

Com efeito, à luz do art. 835, I do CPC a constrição sobre dinheiro depositado em contas bancárias se subsume ao rol de bens penhoráveis, estando, inclusive, como o primeiro na ordem de preferência expropriatória do devedor.

Por essa razão, tem-se que o valor constrito, in casu, não pode ser considerado como impenhorável, tendo em vista que não foi comprovada a alegada irregularidade na penhora de dinheiro em conta-corrente.

3- Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da impenhorabilidade do valor de R\$ 465,83, bloqueado através da ferramenta Sisbajud.

2. Impenhorabilidade (CPC/15, art. 833, IV)

Foi bloqueado o valor de R\$ 21.530,04, sendo R\$ 20.115,66 no Banco Inter, R\$ 990,22 na Caixa Econômica, R\$ 216,56 na XP Investimentos e R\$ 207,60 no PicPay.

A regra imposta pelo inciso IV, do art. 833, do CPC/15 expressa:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Cumpre salientar que a referida regra da impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absoluta, pois deve ser harmonizada com o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

Ao se analisar os autos, não houve a comprovação de que o valor bloqueado se tratasse de verba salarial, já que não houve a juntada de qualquer documento.

É certo que a verba salarial, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador é impenhorável, pois lhe garante não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, segundo os ditames do inciso IV,

do art. 833, do CPC/15. Não obstante a isso, deve haver a demonstração de que a penhora possa causar abalo à subsistência do devedor e de sua família (STJ, REsp 2.021.507).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO- EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA EM CONTA CORRENTE – ABUSO – MÁ-FÉ - IMPENHORABILIDADE - NÃO CABIMENTO- VEÍCULO ALIENADO- COMPROVAÇÃO- AUSÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Penhora de valor existente em conta corrente – Pretensão de aplicação do art. 833, inc. IV e X, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade- Veículo alienado- Não comprovação: – Comprovada a realização da penhora sobre valor existente em conta corrente da executada, o qual não pode ser considerado irrisório, e não demonstrando ser aquele oriundo do pagamento de salário ou a necessidade para a subsistência, evidencia-se o abuso e má-fé, o que possibilita a constrição. Ausência de demonstração de que o veículo localizado por pesquisa “Renajud” não integra o patrimônio da devedora. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007787-20.2023.8.26.0564; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024, g.n.)

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Impenhorabilidade (CPC/15, art. 833, X)

Foi consolidado pelo C. STJ o entendimento de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança, conforme trecho assim redigido:

“[...] 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...]”. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024, g.n.)

Apesar disso, a parte agravante não apresentou documento que comprovasse que o valor de R\$ 21.530,04 se originasse de conta poupança, ou que se destinasse à subsistência de sua família.

Portanto, considerando a ausência de informações, não foi possível determinar que o valor é impenhorável, de modo que mantenho a r. decisão agravada para decretar a liberação do valor de R\$ 21.530,04 em favor do agravado, ora exequente.

4. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais, para determinar a liberação do valor de R\$ 21.530,04 em favor do agravado, ora exequente.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator